



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 048/2009 – SPDOC CC – 44004/2009
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Adicional de Insalubridade

Relatório CGA/SS nº 173/2016

Tratam estes autos da revisão das concessões do adicional de insalubridade na Administração Direta, Procuradoria Geral do Estado e Autarquia realizado pela Secretaria de Gestão Pública, quando a Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, detectou algumas inconsistências nas referidas concessões, entre o grau recebido e o grau devido de alguns servidores da **Secretaria de Estado da Saúde**.

Na Pasta foram instaurados processos para serem tomadas as providências cabíveis dos seguintes servidores: [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.050/2011), [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.034/2011), [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000062/2011), [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.063/2011), [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.015), [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.049/2011), [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.048/2011) e [REDACTED] (Processo SS 001.0100.000.015), [REDACTED] (falecida em 16/04/2010).

Por meio da Informação UCRH nº 272/2009, foi sugerido à Corregedoria Geral da Administração, o acompanhamento dos respectivos procedimentos instaurados (fls.232/239).

Os adicionais de insalubridade foram revistos como segue abaixo:

NOME	PERCENTUAL ANTIGO	PERCENTUAL REVISTO	DOE
[REDACTED]	40% (fl.470)	10% (fl.469)	03.05.2011 (fl.440)
[REDACTED]	20% (fl.77)	0% (isento) (fls.474)	24.04.1999 (fl.474)
[REDACTED]	40% (fl.137)	10% (fl.481)	03.05.2011 (fl.440)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

	40% (fl.477)	10% (fl.478)	03.05.2011 (fl.440)
	20% (fl.479)	0% (isento) (fl.480)	03.05.2011 (fl.440)
	40% (fl.33)	10% (fl.481)	03.05.2011 (fl.440)
	40% (fl.155)	10% (fl.482)	03.05.2011 (fl.440)
	40% (fl.12)	10% (fl.484)	03.05.2011 (fl.440)

Quanto à reposição ao erário, houve dispensa de reposição das quantias indevidas percebidas a título de adicional de insalubridade, com base no parecer do Secretário da Secretaria de Gestão Pública, em conformidade com o disposto no artigo 2º, “caput” do Decreto nº 53.325/2008, segue respectivas publicações:

NOME	PERÍODO	PROCESSO	DOE
	14/01/2009 a 25/01/2011	001.0100.000062/2011 001.0129.001157/1994	18/05/2012 (fl.501)
	21/01/2009 a 30/09/2011	001.0100.000.049/2011 001.0116.000.122/1994	02/02/2012 (fl.502)
	27/01/2009 a 16/01/2011	001.0100.000074/2011	02/02/2012 (fl.503)
	20/01/2009 a 03/05/2011	001.0134.001205/1996 001.0100.000015/2011	28/09/2012 (fl.504)
	28/01/2009 a 11/01/2011	001.0100.000034/2011 001.0140.000787/1998	26/10/2012 (fl.505)
	30/01/2009 a 18/01/2011	001.0100.000050/2011 001.0132.000386/1998	09/03/2012 (fl.586)
	30/01/2009 a 31/03/2010	001.0100.000048/2011 001.0124.000970/1993	09/03/2012 (fl.587)
	12/02/2009 a 30/04/2010	001.0100.000.063/2011 001.0131.001.716/2003	18/09/2012 (fl.588)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Ressalte-se ainda que nas publicações do quadro acima, constou:

“Cabe à Secretaria da Saúde proceder à apuração da existência de eventual responsabilidade pela prática de ato irregular, gerador de prejuízo ao Erário.”

Quanto à referida apuração de eventual responsabilidade, houve manifestação por parte do Hospital Heliópolis que solicitou abertura de processo de Apuração Preliminar (fls.538), do Hospital Ipiranga que entendeu não haver responsabilidade pelo prejuízo causados aos cofres públicos, portanto não há procedimento de apuração instaurado naquela unidade hospitalar (fls.550) e do Hospital Infantil Darcy Vargas que não detectou procedimento pertinente ao assunto, porém foi informado que os colaboradores que respondiam pela área de Recursos Humanos a época dos fatos foram arrolados para depoimento através do Processo 001.0100/000.206/2009 e atualmente encontram-se exercendo suas funções em outras Coordenadorias (fls.552).

Em pesquisa no Sistema de Registro e Acompanhamento de Documentos da Pasta – SISRAD o Processo 001.0100/000.206/2009, encontra-se finalizado como concluído e em arquivo no Protocolo da Pasta (fls. 595/597).

Por meio do correio eletrônico datado de 15/08/2016, foi solicitado à Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS, cópia do Relatório Final do Processo acima mencionado que tratou da apuração preliminar para averiguar a denúncia de possíveis irregularidades apontadas pela então Secretaria de Gestão Pública, quando do pagamento do adicional de insalubridade, a servidores que não exercem atividades de risco, lotados em unidades daquela Coordenadoria (fl.611).

Assim, a Comissão de Apuração Preliminar, em seu Relatório Final, datado de 11/11/2009, cuja cópia segue anexa às fls.612/622, concluiu que *“não conseguiu constatar má fé de quem concedeu, nem de quem recebeu os benefícios de insalubridade, pela não especificidade que representa uma unidade de saúde, nos seus vários setores, a quem lá trabalha.”*

Em continuidade, o então Coordenador de Saúde da CSS, por meio do Despacho G.C. nº 773/2009, concordou com o arquivamento do referido Processo (fls.623/624).

Ressalte-se ainda que consta no referido Processo de Apuração Preliminar, o Despacho C.A.P. nº 06/2010, datado de 29/04/2010, onde são mencionados os pronunciamentos da então responsável pelo Centro de Recursos Humanos da Coordenadoria de Serviços de Saúde, do então Diretor Técnico II da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta e do Médico Perito de avaliação de insalubridade do Departamento de Perícias Médicas do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Tais pronunciamentos ratificaram a decisão da Comissão de Apuração Preliminar, com o acolhimento do então Coordenador de Saúde da CSS em arquivar o feito.

Era o que cabia relatar.

Diante do exposto, verifica-se que foram tomadas pela Pasta, as providências quanto a revisão dos adicionais de insalubridade concedidos aos servidores levantados em auditoria pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, bem como quanto da dispensa de reposição das quantias indevidas percebidas a título de adicional de insalubridade, com base no parecer do Secretário da Secretaria de Gestão Pública, e em conformidade com o disposto no artigo 2º, “caput” do Decreto nº 53.325/2008, com as devidas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Também, a Pasta que detém a prerrogativa de efetuar apuração funcional dos servidores e eventual responsabilidade pela prática de ato irregular, gerador de prejuízo ao Erário, concluiu pela inexistência de má fé de quem concedeu, nem de quem recebeu os benefícios de insalubridade.

Assim entende-se que não cabe a este órgão correcional influenciar na decisão do mérito da Pasta, por meio dos seus representantes, sugerindo o encaminhamento do presente Procedimento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e após o acompanhamento determinado em Portaria, se em termos, proceder ao arquivamento definitivo, por entender esgotada a atuação no âmbito deste Setorial Saúde.

À consideração superior.

CGA/Setorial Saúde, 22 de agosto de 2016.

Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 048/2009 – SPDOC CC – 44004/2009
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Adicional de Insalubridade

Despacho CGA/SS nº 340/2016

1. Acolho o Relatório que me antecede.
2. Considerando que as providências tomadas pela Pasta quanto a revisão dos adicionais de insalubridade concedidos aos servidores levantados em auditoria pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, bem como quanto a dispensa de reposição das quantias indevidas percebidas a título de adicional de insalubridade, com base no parecer do Secretário da Secretaria de Gestão Pública, em conformidade com o disposto no artigo 2º, “caput” do Decreto nº 53.325/2008.
3. Considerando que a Pasta, que detém prerrogativa de efetuar a apuração funcional dos servidores eventualmente responsáveis pelo equívoco apontado nos autos instaurou apuração preliminar para verificar existência de eventual responsabilidade pela prática de ato irregular, gerador de prejuízo ao Erário, e conclui não existir má fé de quem concedeu, nem de quem recebeu os benefícios de insalubridade, nada cabendo a este órgão de fiscalização influenciar na decisão de mérito da Pasta por meio de seus representantes.
4. Encaminha-se o presente Procedimento ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, após acompanhamento determinado em Portaria, se em termos, proceder ao arquivamento definitivo, por entender esgotada a atuação no âmbito deste Setorial Saúde.

CGA/Setorial Saúde, 22 de agosto de 2016.

LAWRENCE K. DE ALMEDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 048/2009 SPDOC CC 44004/2009
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Adicional de Insalubridade

1. Ciente do Despacho nº 340/2016, à fl. 633.
2. Arquive-se o presente Procedimento em definitivo, uma vez que se encontram esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração.
3. Ao Centro Administrativo para providências.

CGA, 16 de agosto de 2016.



RICARDO KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA

x Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente